

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.226, DE 2008

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências, para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em municípios que possuam parte de suas áreas dentro dos parques nacionais ou de reservas indígenas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputado BETINHO GOMES

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.226, de 2008, de autoria do Senado Federal, visa a alterar a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências”. O objetivo da proposição é priorizar, para fins de aplicação de recursos do Fundo, os projetos que tenham sua área de atuação em Municípios das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte que possuam parte de seus territórios dentro dos parques nacionais ou de reservas indígenas.

Para tanto, referidos Municípios devem se encontrar em sub-regiões estagnadas ou de baixa renda, segundo a tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional “e/ou” apresentar Índice de Desenvolvimento Humano inferior ao Índice de Desenvolvimento Humano observado para o Brasil no último exercício para o qual a informação estiver disponível.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, onde recebeu parecer favorável à aprovação e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que também emitiu parecer

favorável à aprovação, na forma de substitutivo apresentado pelo relator. De acordo com o substitutivo, além de atenderem aos critérios estabelecidos no Decreto nº 6.047/2007, os Municípios beneficiados devem ter parte de seus territórios abrangidos tanto por unidades de conservação quanto por reservas indígenas.

Por sua vez, a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional aprovou o projeto, na forma do substitutivo da CMADS, com uma emenda (modificando no inciso I do § 2º do artigo 5º “e” para “ou” entre “unidades de conservação” e “reservas indígenas”).

Em 2014, esta matéria foi relatada nesta Comissão pela Deputada Sandra Rosado, cujo parecer tem minha concordância.

Cabe, agora, a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, nos termos regimentais.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto remetido pelo Senado Federal que acarrete crítica negativa quanto à constitucionalidade. Igualmente, nada a objetar no tocante à juridicidade, pelo que a proposição pode vir a integrar o ordenamento jurídico.

A boa técnica legislativa, entretanto, aponta a necessidade de duas modificações. Uma, rever o texto do primeiro artigo, para que se observe o disposto na legislação complementar sobre redação, elaboração e alteração de normas legais. Outra, a eliminação da fórmula “e/ou” ao meio do texto, já que o emprego da conjunção “ou” apresenta o resultado lógico pretendido.

Quanto ao substitutivo adotado na CMADS, nada há a criticar

negativamente no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade. No entanto, com relação à técnica legislativa, entendo que deva ser alterada a redação do primeiro artigo e a menção a decreto.

Quanto à emenda ao substitutivo apresentada na CAINDR, nada há a criticar.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.226/08, na forma do substitutivo em anexo; do substitutivo da CMADS, na forma da anexa subemenda substitutiva; e da emenda aprovada na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2016.

Deputado BETINHO GOMES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.226, DE 2008

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências”, para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em Municípios que possuam parte de suas áreas dentro dos parques nacionais ou de reservas indígenas

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em Municípios que possuam parte de suas áreas dentro dos parques nacionais ou de reservas indígenas.

Art. 2º. O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 2º *Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em Municípios das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte que possuam parte de territórios dentro dos parques nacionais ou de reservas indígenas, que se encontrem em sub-regiões estagnadas ou de baixa renda, segundo a tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional ou que apresentem Índice de Desenvolvimento Humano inferior ao Índice de Desenvolvimento Humano observado para o Brasil no último exercício para o qual a informação estiver disponível”. (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2016.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.226, DE 2008

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, no que se refere aos critérios de prioridade para a distribuição dos recursos do Fundo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

Art. 2º. O § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação nos Municípios das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte que atendam aos seguintes critérios, simultaneamente:

I – possuam parcelas de seus territórios abrangidos por unidades de conservação e reservas indígenas;

II – situem-se em sub-regiões estagnadas ou de baixa renda, de acordo com a legislação aplicável ou apresentem Índice de Desenvolvimento Humano inferior à média nacional”.

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2016.

Deputado BETINHO GOMES
Relator